

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 335-A, de 1995

Dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que trata das penitenciárias de mulheres.

Autor: Fátima Pelaes

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao Art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

“Art. 14.

.....
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

Art. 2º O § 2º do Art. 83 e o Art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....
§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

“Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para

gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada, cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2003.

**Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora**